EXPEDIENTE 2023/SEGOV-PI/SGI/PROTO-ALEPI-SEGOV Teresina/PI, 09 de outubro de 2023.

OFÍCIO PRES. SGM. Nº 222/2023

Excelentíssimo Senhor
Desembargador Hilo de Almeida Sousa
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Assunto: Solicitação de celeridade no julgamento de processos judiciais relacionados ao direito do consumidor envolvendo a Equatorial Piauí e criação de Vara Cível da Energia Elétrica.

Referência: **Processo nº 00010.009602/2023-16**

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para solicitar a atenção desse egrégio Tribunal no sentido de viabilizar a celeridade no julgamento dos processos judiciais relacionados ao direito do consumidor, nos quais a Equatorial Piauí figura como ré, e aguardam apreciação e decisão desse TJ-PI.

A crescente demanda por serviços de energia elétrica no Estado do Piauí exige uma resposta ágil e eficiente do Poder Judiciário, garantindo, assim, a tutela dos direitos dos consumidores e a efetivação de uma justiça célere.

Por oportuno, permita-me sugerir a essa Poder Judiciário a criação de uma Vara Cível da Energia Elétrica específica para tratar exclusivamente de casos envolvendo a Equatorial Piauí, que por certo contribuiria significativamente para a agilização dos procedimentos judiciais relacionados a esse setor.

Sirvo-me da oportunidade para antecipadamente agradecer pelo seu apoio e atenção a esta solicitação, que visa beneficiar diretamente os consumidores piauienses. Estou à disposição de Vossa Excelência para fornecer qualquer informação adicional ou esclarecimento que possa ser necessário.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI**, **Presidente da Assembleia Legislativa**, em

18/10/2023, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9514259** e o código CRC **CB3C91E2**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.009602/2023-16

SEI nº 9514259

APROVADO
Em, 19/09/23
1º Secretário

LIDO NO EXPEDIENTE
EM, 19/09/2023
1º Secretário

RELATÓRIO FINAL

RESUMO

Av. Marechal Castelo Branco, 201
Bairro Cabral – CEP. 64000-810
Fone: (86) 3133 3022
Teresina – Piauí – Brasil
www.alepi.pi.gov.br

RELATÓRIO FINAL

CPI DA EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO CONSTITUÍDA COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR A MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO CONSUMIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO PIAUÍ PELA EMPRESA EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ESTADO DO PIAUÍ

Av. Marechal Castelo Branco, 201
Bairro Cabral – CEP. 64000-810
Fone: (86) 3133 3022
Teresina – Piauí – Brasil
www.alepi.pi.gov.br

1- INTRODUÇÃO E CONSIDERAÇÕES GERAIS

Ao lado da função precípua de legislar, a Assembleia Legislativa do Estado Piauí tem como competência essencial constituída pela sua autonomia: a fiscalização extensa de todos os assuntos e temas aos quais a Constituição Federal e a Estadual a capacitam.

A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO adquire maior importância no cenário político nacional, a partir da promulgação da Constituição da República de 1988. Pode-se afirmar que a CPI é um instrumento jurídico do Poder Legislativo, legalmente constituído para buscar informações, efetuar diligências, colher depoimentos e outros mecanismos para apurar fatos que estejam contra o interesse público, voltada à apuração de denúncias para que sejam resguardados os valores e bem-estar da sociedade.

Faz-se necessário ressaltar as expectativas da sociedade quanto ao que se deve esperar de uma CPI, que possui limites traçados pela Carta Magna que rege o estado democrático de direito, art. 58 § 3º, "as Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos do Poder Legislativo, e serão criadas para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores" (Art. 58, CR/88).

Conforme se vislumbra, a Constituição da República deu poderes de investigação de autoridade judicial, bem como outros poderes existentes no Regimento Interno, a fim de possibilitar o cumprimento de todos os objetivos e tarefas e não poderes de julgar, condenar e multar, por exemplo.

É incontestável que o poder de investigar constitui uma das mais expressivas funções institucionais do Legislativo. A importância da prerrogativa de fiscalizar se traduz, na dimensão em que se projetam as múltiplas competências constitucionais do Legislativo, como atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar e a ideia por si só de representatividade, onde os parlamentares eleitos tornam-se fiscais da população, pelo menos na teoria do Estado Democrático de Direito.

Av. Marechal Castelo Branco, 201
Bairro Cabral – CEP. 64000-810
Fone: (86) 3133 3022
Teresina – Piauí – Brasil
www.alepi.pi.gov.br

Marlon Freitas
Assessor Chefe da CPI EQUATORIAL-PI

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO EQUATORIAL PIAUÍ

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) representa um dos mais importantes instrumentos de fiscalização e porque não dizer, controle da atividade administrativa das autoridades públicas, com ampla possibilidade de imiscuir-se na seara privada também que, inexoravelmente, envolvem a acepção ampla do interesse público.

Tem-se que o Poder Legislativo Estadual possui precipuamente três funções: Representativa (Representar o povo em defesa dos seus interesses na construção de uma sociedade igualitária e justa); Legislativa (Elaborar as Leis de modo a contemplar a sociedade com um ordenamento jurídico que garanta a defesa de toda a coletividade); e Fiscalizadora (Fiscalizar todos os atos da Administração Pública Direta e Indireta e de todos que executam serviços públicos, ainda que sendo organismos privados, de modo a buscar e zelar por todos os interesses da comunidade a que se restringe). Com fulcro nesta última função, juntamente com outros procedimentos legislativos, está a competência do Poder Legislativo de fiscalizar as atividades dos administradores e/ou daqueles que giram em torno do interesse público, mediante o instrumento legal como a Comissão Parlamentar de Inquérito.

O presente Relatório é apresentado em cumprimento ao que determina os artigos 37, 38 e 39 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado Piauí. Ao término de seus trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito enviará seu relatório e conclusões, que será publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa. Destaca-se que a Mesa Diretora poderá enviar ao Plenário, pelo seu critério, o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou Resolução ou Indicação que serão incluídas na Ordem do Dia, dentro de 5 (cinco) sessões.

Desta forma, para cumprir uma das suas principais atribuições, em respeito ao exercício do Poder Legislativo de fiscalizar os atos que possam causar prejuízos à Administração Pública afetando direta ou indiretamente o interesse público, foi criada e instalada a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), com a finalidade de investigar a má prestação de serviço ao consumidor de energia elétrica do Estado do Piauí pela empresa Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A. Vale destacarmos neste prólogo que um dos mais substanciais princípios, é o da "supremacia do interesse público", para que a existência das concessões públicas, conforme a Lei das Concessões, Lei Federal 8.987/95

Av. Marechal Castelo Branco, 201
Bairro Cabral – CEP. 64000-810
Fone: (86) 3133 3022
Teresina – Piauí – Brasil
www.alepi.pi.gov.br

Marlon Freitas
Assessor Chefe da CPI EQUATORIAL-PI

tenha uma consequência positiva na prestação do serviço público e, com isso, promova um resultado melhor, seja de atendimento, menor custo, dinamicidade, eficiência e automação.

Sendo assim, a administração do Governo Federal optou, no início dos anos 2018, pela concessão do serviço público de energia elétrica no Estado do Piauí, ou seja, deixou de ser executado diretamente pela administração pública e passou a ser administrada por uma empresa privada, por meio de concessão pública, e assim continua até os dias atuais.

Quando se firma este contrato, oriunda se como uma parceria que tem por finalidade promover um serviço melhor, mais eficiente e com menor custo ao consumidor de energia elétrica do Estado do Piauí, todavia, notou-se que estes aspectos não estão sendo observados pela concessionária.

A CPI ora em comento, procurou atuar, desde o início, com a finalidade única de apurar os fatos, com foco na prestação de serviço ao consumidor de energia elétrica do Estado do Piaui, com base nos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência, valendo-se de todos os instrumentos legais cabíveis, dentro dos limites impostos pelo estado democrático de direito.

É com fulcro nesse contexto que apresentamos o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

BREVE HISTÓRICO DA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PIAUÍ - CEPISA

A CEPISA foi inicialmente criada pela Lei Estadual nº 1948, de 1959, e sua efetivação a partir de 1962, quando se chamava Centrais Elétricas do Piauí S.A.

Marlon Freitas
Assessor Chefe da CPI EQUATORIAL-PI

Av. Marechal Castelo Branco, 201
Bairro Cabral – CEP. 64000-810
Fone: (86) 3133 3022
Teresina – Piauí – Brasil
www.alepi.pi.gov.br

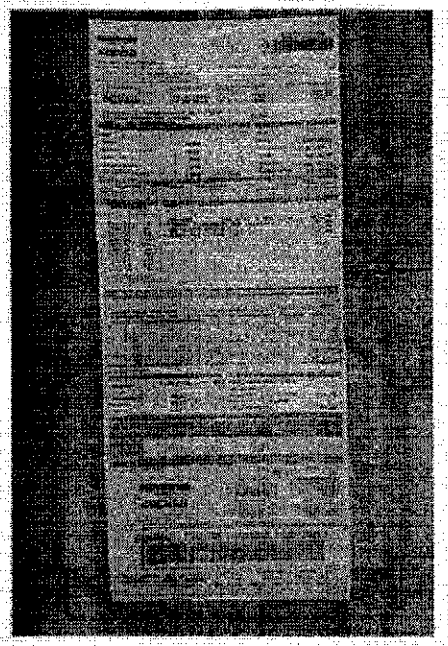

No final da década de 1960, inicia-se a construção, em padrões técnicos, de um sistema integrado de produção, transmissão e distribuição de energia, possibilitando o surgimento de uma mentalidade empresarial para os serviços elétricos.

Em 1970, a CEPISA incorpora os acervos da Companhia de Eletrificação do Nordeste - CERNE e da Companhia Luz e Força da Parnaíba - CLFP e passa a ser a única concessionária de distribuição de energia elétrica no Piauí.

Plano de Transformação

No ano de 2008, o Ministério de Minas e Energia e a Eletrobras, visando fortalecer e melhorar as práticas gerenciais das empresas da holding Eletrobras, definiram metas que possibilitassem alcançar as melhores práticas de gestão de negócios de energia. Com isso, seriam alcançadas a agilidade e a eficiência necessárias para que o Sistema Eletrobrás pudesse cumprir seu papel institucional e aproveitar todas as oportunidades apresentadas pelo mercado.

As principais diretrizes deste Plano são:

- Aperfeiçoamento da governança corporativa;
- Reorientação dos negócios de distribuição;

Marlon Freitas
Assessor Chefe da CPI EQUATORIAL-PI

Av. Marechal Castelo Branco, 201
Bairro Cabral – CEP: 64000-810
Fone: (86) 3133 3022
Teresina – Piauí – Brasil
www.alepi.pi.gov.br

- Reformulação institucional da holding;
- Reorganização do modelo de gestão empresarial.

Eletrobras Distribuição Piauí

Em 2010, seguindo o Plano de Transformação das empresas controladas da Eletrobras, a Cepisa passa a se chamar Eletrobras Distribuição Piauí, como parte do plano de modernização da gestão das empresas da holding.

Privatização

Em 26 de julho de 2018, em leilão realizado na B3, a Equatorial Energia adquiriu a Cepisa.

Números

ano	nº de consumidores
1969	13.805
1978	93.457
2009	892.391
2011	1.010.066
2022	1.365.000

Em 2022, a Equatorial Piauí tinha uma área de concessão de 251.617 km², com uma extensão de rede de 91.765 km.

3 - O MODELO DE PRIVATIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO BRASIL

A necessidade de uma reforma no setor, envolvendo aspectos estruturais e institucionais, já estava sendo discutida desde o começo da década de 1980, porém, as mudanças se iniciaram a partir de 1993. O saneamento das dívidas do setor, eliminando as inadimplências até 1993, é conseguido com a Lei 8.631/93, que, pelo menos teoricamente, liberou as tarifas, passando a vigorar o princípio do preço garantido.

Nesta mesma época, começam efetivamente as medidas necessárias para um retorno da iniciativa privada ao setor elétrico, reconhecido, desde 1990, como a principal alternativa para solução da falta de recursos do Estado, aumento da competição e efetivação do Plano Nacional de Desestatização (PND).

Em 1995, o setor elétrico se encontra na fase mais aguda da crise, com grandes riscos de déficit de energia, o que poderia comprometer o pleno atendimento do mercado. A Lei 8.631/93 não foi suficientemente capaz de superar os problemas do setor elétrico, embora tenha elevado o nível das tarifas e promovido a sua desestatização.

A crise estrutural era acentuada devido a vários desajustes e problemas, dos quais, pode-se dizer que a incapacidade de gerar recursos suficientemente capazes de atender a necessária expansão do sistema de geração foi a principal motivação para a reforma. Simultaneamente à crise do setor, ocorre um significativo aumento no consumo de energia elétrica no país, elevando as taxas médias de expansão do consumo de 3,5% para 7% ao ano. O mais grave da crise em que se encontrava o setor elétrico antes de 1995 é que não havia uma proposta que permitisse uma imediata e rápida reformulação setorial, a despeito de uma década de discussões e tentativas frustradas de superação da crise. O setor elétrico continuava profundamente dividido quanto aos caminhos a seguir.

Diante disso, o governo federal adotou uma série de medidas com o objetivo de iniciar efetivamente um processo de ampla reestruturação do setor.

A base das mudanças ocorre com a promulgação de uma nova legislação setorial, incorporando as tendências mais modernas da indústria de energia elétrica e permitindo antecipar alguns dispositivos reguladores essenciais, como a criação de um agente setorial independente – a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) –, de um operador do sistema elétrico – o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) – e de um ambiente comercial propício objetivando a retomada

da expansão da oferta com recursos privados – **o Mercado Atacadista de Energia (MAE). Paralelamente às mudanças do modelo, foi dado início a um amplo programa de privatizações, envolvendo inicialmente as distribuidoras federais e em seguida, as estaduais**, cujo objetivo foi criar condições para o saneamento financeiro das concessionárias estatais e a recuperação da capacidade de gestão técnica e administrativa que haviam sido perdidas.

As privatizações das empresas do setor elétrico brasileiro fizeram parte da segunda etapa do Programa Nacional de Desestatização (PND). Iniciado no governo Collor, o PND, em sua primeira etapa, consistiu na venda de empresas do setor industrial. A segunda fase do programa visou à transferência de empresas de serviços públicos ao setor privado.

O processo de privatização seguiu uma política de afastamento do Estado das atividades econômicas como produção e vendas de ativos para redução da dívida pública. No setor elétrico, especialmente, este processo foi motivado pelo esgotamento da capacidade de financiamento do Estado e pela intenção de estimular o aumento da eficiência com a competição, mediante a reestruturação do setor. Ao contrário de outros países, nos quais primeiro foi montado o quadro legal e regulatório para depois se iniciar o processo de venda, as atividades de contabilização e liquidação financeira realizadas pela CCEE são auditadas externamente, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 109, de 26 de outubro de 2004 (Convenção de Comercialização de Energia Elétrica).

A privatização no Brasil começou sem a definição do novo modelo. Os governos estaduais, de forma geral, não concordaram, em um primeiro momento, a se desfazer de suas empresas. Entretanto, a falta de recursos dos governos estaduais e o apoio do governo federal para a privatização fizeram com que houvesse uma mudança de postura da maior parte dos estados.

Conhecer as características do sistema elétrico brasileiro é fundamental para compreender como se configura a estrutura física que atende a praticamente toda a população brasileira, constituída de cerca de 190 milhões de pessoas em todo o país, cuja área territorial é a 5ª maior do mundo. Para se ter uma ideia da dimensão dessa estrutura, torna-se conveniente conhecer quão significativa é a energia elétrica na matriz de

consumo energético do Brasil, o que tornou necessária a elevação do limite de sobre contratação das distribuidoras de 103% para 105%, o que por sua vez contribuiu para reduzir a liquidez contratual para o ACL (Ambiente de Contratação Livre).

4 - CONCLUSÕES DOS TRABALHOS DA CPI

Durante as oitivas desta CPI, foram denunciados vários fatos relacionados às falhas do Sistema de Energia Elétrica da Equatorial Piauí, entre eles o fato de muitos consumidores terem seus aparelhos eletrodomésticos danificados por excesso de descarga de energia ou outro motivo advindo do serviço de fornecimento, transmissão ou geração e nem ao menos receber equipe técnica para análise do ocorrido.

O MPPI-PROCON, em seu relatório enviado a CPI da Equatorial, aponta que dos 94 processos, apenas 46 foram resolvidos, gerando uma resolutividade de 48,94%. Além desse fato, vale mencionar que, em média, a Equatorial Piauí foi notificada 2,6 vezes por processo. Nos três primeiros meses do ano de 2023, foram constatadas algumas deficiências na qualidade do serviço da concessionária, as quais impactaram a própria qualidade dos serviços realizados pelo ônibus do Procon Itinerante à população, a exemplo: (1) serviço realizado fora do prazo, (2) interrupção/instabilidade do fornecimento (falta de energia frequente, flutuação, oscilação do nível de tensão) e (3) danos materiais causados por falha na prestação do serviço (queima de aparelho elétricos).

O representante da APROSOJA Piauí citou vários depoimentos de produtores sobre a má prestação de serviço da Equatorial na Região do Cerrado. Foram colhidos junto a produtores, proprietários de fazendas, depoimentos detalhados e com documentação de diversas situações em que são relatados problemas que causam interferência no desenvolvimento da atividade produtiva no Piauí.

Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

Mario Freitas
Assessor Chefe da CPI EQUATORIAL

A CPI da Equatorial Piauí constatou que as Distribuidoras têm a obrigação legal de reparar o prejuízo causado pelas deficiências na qualidade do serviço da concessionária: 1) A Constituição Federal prevê que é objetiva (independente de culpa) a responsabilidade das concessionárias de serviço público de reparar os prejuízos causados aos consumidores (art. 37, § 6º); 2) Conforme o art. 25 da Lei nº 8.987, de 1995 (CDC), o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à reparação de seu prejuízo, acrescido de correção monetária e juros legais. (art. 42, parágrafo único); 2) O contrato de concessão assegura o direito do usuário de energia elétrica de receber o ressarcimento dos danos patrimoniais que lhe sejam causados pela Distribuidora (Cláusula 2ª, Subcláusula 14ª, item IV e Cláusula 5ª, item VI).

Por todos esses motivos, a ANEEL deve determinar que a Equatorial do Piauí cumpra a RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021 e os Normativos pertinentes à prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica aos consumidores de energia do Estado do Piauí.

Em casos de defeitos em medidores ou em caso de quebra total ou parcial de aparelhos eletrônicos motivados por problemas na rede elétrica da concessionária, o consumidor é a ponta mais fraca da cadeia consumerista, ficando à mercê da imposição de multas, cortes e toda forma de sanção prevista unilateralmente pela concessionária. A concessionária pode ser enquadrada sob a égide do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, visto que presta serviço de fornecimento, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Por consequência, aplicam-se a tais relações as normas de ordem pública e de interesse social previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), principalmente aquelas que reconhecem a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, CDC), que facilitam a defesa dos direitos do consumidor com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), que coíbem e tornam nulas de pleno direito as práticas e cláusulas contratuais abusivas impostas, sem contar o reconhecimento da boa-fé objetiva, com

Marian Freitas
Assessora Chefe da CPI EQUATORIAL

Av. Marechal Castelo Branco, 201
Bairro Cabral – CEP: 64000-810
Fone: (86) 3133 3022
Teresina – Piauí – Brasil
www.alepi.pi.gov.br

todas as suas consequências jurídicas, como princípio e norma impositiva presente em toda e qualquer relação de consumo (art. 4º, III, e art. 51, IV, todos do CDC).

Desde a sua criação, a ANEEL possuia competência jurídica para zelar pelos direitos e interesses dos consumidores, mediante atuação abrangente na regulação, na fiscalização e na solução de conflitos surgidos no âmbito do setor elétrico, mas, nas oitivas realizada na CPI da Equatorial Piauí, não foi observado um empenho da Agência no aspecto da fiscalização e em uma orientação mais efetiva dos direitos dos consumidores em relação à Equatorial Piaui.

A ANEEL se escusa e se omite em relação às suas verdadeiras atribuições, as quais devem preservar o direito dos consumidores, por meio de acompanhamento e de fiscalização das empresas concessionárias.

Segundo o art. 4º da RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021, o consumidor tem o prazo de até 90 (noventa) dias corridos, a contar da data provável da ocorrência do dano elétrico no equipamento. Na sequência, consta em seu art. 6º, que o consumidor pode optar entre inspeção do equipamento danificado ou disponibilizá-lo para inspeção mais detalhada pela distribuidora ou empresa por ela autorizada em até 10 dias, sendo que a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contado a partir da data da vistoria ou, na falta desta, a partir da data do pedido de ressarcimento, sobre o resultado do pedido de ressarcimento.

No caso de deferimento, a distribuidora pode efetuar o ressarcimento por meio de pagamento em moeda corrente ao solicitante ou, ainda, providenciar o conserto ou a substituição do equipamento danificado em até 20 (vinte) dias corridos após o vencimento do prazo previsto no art. 7º. O pedido pode ser feito por telefone, nos postos da empresa, pela internet ou outro meio. A distribuidora tem até dez dias para fazer a vistoria, mas se for uma geladeira, por exemplo o prazo é de apenas um dia útil. A concessionária deve informar ao consumidor o resultado da solicitação, sendo assim, não obstante os quadros obscuros de pleno retrocesso ao atendimento dos consumidores a

agência reguladora ainda concede prorrogação dos trabalhos e metas para que a concessionária possa mitigar a situação.

O consumidor é o destinatário final do produto ou serviço e sua definição se encontra disposta no artigo 2º da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final", ou seja, aquele que adquire ou utiliza um produto ou serviço para uso próprio, da sua empresa ou de sua família. A Lei nº 8.078/90 classificou o fornecedor como todo e qualquer praticante de uma atividade econômica dirigida ao mercado de consumo. Abrangendo, desta forma, o produtor, o fabricante, o importador, o exportador, o comerciante, como prestadores de serviços.

As hipóteses previstas no art. 13 e em seus incisos do Código de Defesa do Consumidor trata a responsabilidade do fornecedor direto como sucessiva e subsidiária.

O consumidor pelo fato de se sujeitar às práticas adotadas pelo mercado de consumo lhe é conferido, através do Código de Defesa do Consumidor, a proteção necessária, na qualidade de destinatário final do produto ou do serviço. Por força da norma protetiva, impõe-se aos fornecedores de produtos e serviços o dever de prevenir eventuais danos.

O objeto da prova é, portanto, o fato e não a afirmação. Limita-se aos procedimentos necessários à comprovação dos fatos afirmados e não admitidos. Foi um aspecto importante a inclusão, no inciso VIII do art. 6º do CDC, da possibilidade da inversão do ônus da prova a favor do consumidor quando for verossímil sua alegação ou quando ele for considerado hipossuficiente.

O CDC adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verifique a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor, a fim de reequilibrar a relação processual em razão do fornecedor, dispor de melhores condições técnicas e econômicas para a disputa judicial.

Av. Marechal Castelo Branco, 201
Bairro Cabral – CEP: 64000-810
Fone: (86) 3133 3022
Teresina – Piauí – Brasil
www.alepi.pi.gov.br

Martim Freitas
Assessor Chefe da CPI EQUATORIAL-PI

Está devidamente expresso no artigo 12, § 3º, II e III do CDC que não havendo a culpa do consumidor, configurada estará a responsabilidade do fornecedor em ressarci-lo por todos prejuízos sofridos. Para alguns institutos e associações voltadas à defesa do consumidor, a distribuidora só fica livre da responsabilidade pelo ressarcimento se comprovar uso incorreto do equipamento; defeitos gerados por instalações internas; inexistência de relação entre o estrago do aparelho e a provável causa alegada; ou ainda, se o consumidor providenciar, por sua conta e risco, a reparação do equipamento antes do término do prazo para a inspeção, considerando tais condições uma restrição abusiva.

Ainda, recomendam tais organismos de defesa dos consumidores que, em face de danos não materiais (como o comprometimento da realização de um trabalho, por exemplo, por falta de energia ou de danos a um aparelho eletrônico), os consumidores devam pleitear a reparação junto à concessionária e, em caso de não atendimento, acionem o PROCON, bem como a Justiça.

O resultado mais importante desta Comissão Parlamentar de Inquérito da Equatorial Piauí foram as medidas para corrigir os problemas e que sejam tomadas com a máxima brevidade.

Por fim, vale ressaltar que, quanto ao segmento de Distribuição, a opção pela licitação das concessões caracteriza-se como importante oportunidade para uma cuidadosa avaliação dos atuais contratos de concessão, de forma a implementar aprimoramentos e garantir que problemas, como a falta de neutralidade do Órgão Fiscalizador, não mais se repitam.

5 - RECOMENDAÇÕES

1-) A Equatorial deverá observar o cumprimento dos prazos estabelecidos pela ANEEL para o atendimento ao consumidor no que se refere à religação e ao reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica decorrente de quaisquer causas na sua interrupção, nos termos do PRODIST;

Av. Marechal Castelo Branco, 201
Bairro Cabral – CEP: 64000-810
Fone: (86) 3133 3022
Teresina – Piauí – Brasil
www.alepi.pi.gov.br

Marlon Freitas
Assessor Chefe da CPI EQUATORIAL-PI

2-) A Equatorial Piauí tem o prazo de até um ano para que proceda uma total revisão, modificação e adaptação nas redes de distribuição de energia nas áreas urbanas e rurais, colocando novos postes e isoladores (fio terra), eliminando todos os postes de madeira e gambiarras que aumentam o risco de acidentes provocados por choques elétricos especialmente durante o período chuvoso;

3-) A Equatorial Piauí deverá atentar ao prazo da ANEEL, quanto o consumidor ingressar com um projeto de produção de energia solar, e, caso a liberação esteja dependendo apenas de ações por parte da Equatorial, fica o consumidor liberado da obrigação de pagar mensalmente a conta de energia elétrica enquanto tramitar o processo desde que o requerente já esteja pagando as prestações do financiamento bancário da compra do equipamento. O débito gerado nesse intervalo de tempo será compensado por meio de crédito de energia elétrica da produção do próprio sistema de geração após sua ligação ao sistema de distribuição;

4-) A Equatorial Piauí deverá aprimorar o atendimento aos clientes, estabelecendo aos seus funcionários treinamento regulares a respeito dos padrões éticos para construir confiança, satisfação do cliente, comunicação e gestão de conflitos; implementar avaliações aleatórias de atendimentos e revisões de gravações; fortalecer canais de denúncia e incentivar feedback dos clientes; outrossim, definir consequências claras para má conduta de funcionários; além de promover campanhas internas de conscientização sobre atendimento de qualidade. Ressalta-se que, durante a oitiva da CPI fora juntadas provas de ameaças realizadas por um atendente;

5-) Enviar ofício ao Ministério de Minas e Energia solicitando que a pasta se digne em abrir um escritório físico da ANEEL com sede no Estado do Piauí para receber as reclamações e petições que questionem a qualidade dos serviços e da energia elétrica fornecida pela Equatorial Piauí, uma vez que sua ausência (ou mesmo a distância) dificulta a fiscalização "in loco" deixando os consumidores sem uma rede de atendimento e proteção;

Marlon Freitas
Assessor Chefe da CPI EQUATORIAL-PI

Av. Marechal Castelo Branco, 201
Bairro Cabral – CEP. 64000-810
Fone: (86) 3133 3022
Teresina – Piauí – Brasil
www.alepi.pi.gov.br

6-) Enviar ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí solicitando celeridade no julgamento de todos os processos judiciais que versem ao direito do consumidor os quais possuam a Equatorial Piauí como ré e sugerindo a criação de uma Vara Cível da Energia Elétrica;

7-) Enviar ofício ao Ministério Público Federal solicitando que notifique a ANEEL e a Equatorial Piauí para que a empresa cumpra todos os termos constantes no PRODIST, especialmente no que se refere à qualidade da energia fornecida ao consumidor, bem como ao acompanhamento das metas acordadas na Ação Civil Pública, Processo de número: 0026568-67.2010.4.01.4000;

8-) Enviar ofício ao Procon, solicitando que forneça semestralmente informações sobre o volume de reclamações bem como a sua resolutividade relacionadas aos consumidores insatisfeitos com a Equatorial Piauí. Bem como, a criação de novos núcleos do PROCON-MP nos municípios do interior do estado;

9-) Enviar ofício ao Senhor Governador do Estado do Piauí, solicitando que determine que a AGRESPI faça convênio com a ANEEL para que a agência possa também atuar na fiscalização da qualidade da energia elétrica fornecida ao consumidor piauiense;

10-) Toda perícia deverá ser realizada no próprio Estado do Piauí, e o medidor preservado até o trâmite final dos Processos (Administrativos e/ou Judicial);

11) Antes do corte do fornecimento de energia elétrica, o consumidor deverá ser notificado por meio de documento físico em separado da fatura mensal e com prazo de até 15 (quinze) dias para atualizar o pagamento;

12) A Equatorial Piauí deverá elaborar, no prazo de seis meses, conjuntamente com os municípios piauienses, um plano de poda e manutenção permanente da copa das árvores que estejam próximas às redes de distribuição de energia elétrica;

13) A Equatorial Piauí deve elaborar um plano de extensão de rede de distribuição elétrica individualizado por município, de modo que novos bairros, avenidas, praças e prédios

Av. Marechal Castelo Branco, 201
Bairro Cabral – CEP. 64000-810
Fone: (86) 3133 3022
Teresina – Piauí – Brasil
www.alepi.pi.gov.br

Marlon Freitas
Assessor Chefe da CPI EQUATORIAL-PI

públicos, após a conclusão das obras, sejam ligados o mais breve possível para atender a sociedade diretamente beneficiada com essas verbas públicas.

6 - SUGESTÕES DE PROJETOS DE LEIS ELABORADOS PELA COMISSÃO DA CPI

Conforme as recomendações e o que foi analisado durante toda a Comissão Parlamentar de Inquérito, sugere-se as seguintes proposições.

PROJETO DE LEI Nº. /2023

DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO DE CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. A presente Lei, em conformidade ao estabelecido na Resolução Normativa nº 1.000/2021 e nº 1.059/2023, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, dispõe sobre o corte de fornecimento de energia elétrica no âmbito do Estado do Piauí.

Art. 2º. É vedado o corte de fornecimento de energia elétrica sem a devida notificação prévia ao consumidor.

Parágrafo Único: A notificação deverá ocorrer por meio físico e de forma individualizada, não podendo ser expressa apenas na fatura mensal de energia, com descrição clara do valor do débito e dias de atraso.

Art. 3º. O corte do fornecimento de energia elétrica só poderá ocorrer após 15 (quinze) dias da notificação do atraso, podendo ser efetivado num prazo máximo de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Se o consumidor não pagar a conta gerada, mas quitar as próximas faturas e não for notificado do débito anterior em até 90 (noventa) dias, o corte não pode mais ser efetuado, restando apenas a cobrança da conta.

Art. 4º. É vedado o corte de fornecimento de energia elétrica do consumidor que tiver uma conta atrasada, contanto que as contas posteriores estejam quitadas.

Art. 5º. Fica vedado, no âmbito do Estado do Piauí o corte do fornecimento de energia elétrica, por inadimplência, a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de subsídio.

Av. Marechal Castelo Branco, 201
Bairro Cabral – CEP. 64000-810
Fone: (86) 3133 3022
Teresina – Piauí – Brasil
www.alepi.pi.gov.br

Marlon Freitas
Assessor Chefe da CPI EQUATORIAL-PI

Art. 6º. Fica proibido o corte de fornecimento de energia elétrica:

I- em domicílio onde resida pessoa idosa que cuida de outra pessoa idosa portadora de deficiência mental física ou acamada;

II - em domicílio habitado por pessoa portadora de doença cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos ou eletroeletrônicos.

Parágrafo único. A disposição deste artigo deverá ser comprovada previamente junto à empresa distribuidora de energia, mediante declaração firmada pelo interessado.

Art. 7º. Ao consumidor que tiver suspenso o fornecimento de energia elétrica com violação do disposto nesta Lei, fica assegurado o direito de acionar juridicamente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte abusivo.

Art. 8º. O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará à concessionária, sem prejuízo de outras sanções previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFR/PI em vigor (Unidade Fiscal de Referência), e será dobrada em caso de reincidência.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 26 de agosto de 2023.

CPI EQUATORIAL

PROJETO DE LEI Nº

OBRIGA A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO PIAUÍ APRESENTAR A CONTA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA E A COBRANÇA DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE INSPEÇÃO EM COBRANÇAS SEPARADAS E COM CORES DIFERENTES.

Art.1º Fica obrigada as concessionárias de energia elétrica do estado do Piauí a

Av. Marechal Castelo Branco, 201
Bairro Cabral – CEP. 64000-810
Fone: (86) 3133 3022
Teresina – Piauí – Brasil
www.alepi.pi.gov.br

Marlon Freitas
Assessor Chefe da CPI EQUATORIAL

apresentar a conta de consumo de energia elétrica e a cobrança de termo de ocorrência de inspeção em cobranças separadas e com cores diferentes.

Art. 2º A cobrança do termo de ocorrência de inspeção deve ser apresentada com cor diferente da conta de consumo de energia elétrica e deve vir com texto em fonte em tamanho legível e em destaque com a inscrição "Documento de Cobrança de Termo de Ocorrência de Inspeção".

Art. 3° Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 26 de agosto de 2023.

CPI EQUATORIAL

INDICAÇÃO LEGISLATIVA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALTERA A LEI Nº 4.838/96 PARA CRIAÇÃO DA CÍVEL DA ENERGIA ELÉTRICA

Art. 1º. Indico que seja alterada o artigo 11 da Lei nº 4.838, de 1º de junho de 1996,, criando a Vara Cível da Energia Elétrica, para criar os Juizados Especiais Cíveis da Energia Elétrica.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CPI EQUATORIAL

Av. Marechal Castelo Branco, 201
Bairro Cabral – CEP. 64000-810
Fone: (86) 3133 3022
Teresina – Piauí – Brasil
www.alepi.pi.gov.br

Marlon Freitas
Assessor Chefe da CPI EQUATORIAL

INDICAÇÃO LEGISLATIVA AO CONGRESSO NACIONAL

DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO, PERÍCIA E INSPEÇÃO DE MEDIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Determina-se que a concessionária responsável pelo serviço de energia a realizar avaliação, perícia e inspeção nos medidores e demais equipamentos de medição, em institutos ou entidades com sede no estado no qual o medidor fora recolhido.

Parágrafo único. O medidor de energia analisado deverá ser preservado em sua integridade durante toda avaliação, perícia, inspeção, procedimento administrativo ou tramitação de processo judicial ao qual foi submetido.

Art. 2º A não realização de vistoria acarretará nos termos do artigo 1º em nulidade de eventuais Termos de Ocorrência de Irregularidade ou recuperação por deficiência de marcação prevista nas Resoluções Normativa nº 1.000/2021 e nº 1.059/2023, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

Art. 3º A ANEEL deverá contar com escritório físico em cada estado da unidade federativa do país.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CPI EQUATORIAL

7- ENCAMINHAMENTOS

Encaminho cópia do presente relatório para os seguintes órgãos: 1) Poder Executivo; 2) Presidência da Assembleia Legislativa, solicitando a disponibilização integral da versão digital junto ao sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado Piauí; 3) ANEEL; 4) Tribunal de Contas; 5) Ministério Público Federal; 6) Procuradoria

Marlon Freitas
Assessor Chefe da CPI EQUATORIAL

Av. Marechal Castelo Branco, 201
Bairro Cabral – CEP. 64000-810
Fone: (86) 3133 3022
Teresina – Piauí – Brasil
www.alepi.pi.gov.br

Geral do Estado do Piauí; 7) Tribunal de Justiça do Piauí; 8) Defensoria Pública do Piauí; 9) Congresso Nacional; 10) Ministério Público Estadual.

8 - AGRADECIMENTOS

A Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, por meio dos seus Deputados, tem o dever de defesa dos interesses da população do Estado do Piauí. Sendo assim, a concepção da CPI da Equatorial teve como missão a proteção da sociedade, realizado através do processo de investigação da má prestação de serviço aos Consumidores de energia elétrica, não obstante os falhos serviços prestados pela concessionária do setor.

Os consumidores de energia elétrica não conseguem compreender, o que ocorre nos bastidores de uma cadeia produtiva intrincada como a da energia elétrica. A população consome compulsoriamente a energia que chega as suas residências.

Este relatório é a conclusão da complexa tarefa de ser a voz da esperança em resposta à ânsia por soluções para a população do Estado do Piauí com a investigação sobre os mecanismos de má prestação de serviço aos consumidores de energia elétrica.

Parabenizo o Deputado Evaldo Gomes, presidente da Comissão, pela iniciativa de criação desta CPI e seus demais membros, Titulares: Deputado Nerinho, Deputada Simone Pereira, Deputada Gracinha Mão Santa, Deputado Gessivaldo Isaías, Suplentes: Deputado Rubens Vieira, Deputado Ziza Carvalho, Deputado Wilson Brandão, pois esta é uma preciosa ocasião de proporcionarmos subsídios para o avanço do setor elétrico – a população do Estado do Piauí tem o direito de pagar um valor justo por um serviço de qualidade.

Deixo minhas congratulações ao Presidente da Casa, Deputado Franzé Silva, e aos demais membros da Vigésima Quinta Sessão Ordinária da Primeira Sessão Legislativa do Estado do Piauí que aprovaram o Requerimento de criação da Comissão Especial de Inquérito – CPI, com a finalidade de investigar a má prestação de serviço pela a Empresa Equatorial Piauí.

Por fim, este Relator e demais membros desta Comissão dedicam gratidão especial aos servidores públicos da Assembleia Legislativa do Piauí que participaram

Av. Marechal Castelo Branco, 201
Bairro Cabral – CEP: 64000-610
Fone: (86) 3133 3022
Teresina – Piauí – Brasil
www.alepi.pi.gov.br

Marlon Freitas
Assessor Chefe da CPI EQUATORIAL-PI

assessorando e auxiliando os trabalhos (Raimundo Marlon Reis De Freitas, Marcella Barbosa Nascimento Lima, José Ribamar Pessoa Júnior, Emanuellito de Oliveira Costa, Lucas Dias de Almeida Guerra, Ricardo Gentil Eulálio Dantas Filho, Jairo de Abreu Soares, Ramom Emanoel Silva Macêdo, Gilmar Guilherme Oliveira, Odonias Leal da Luz Filho) e aos membros parlamentares desta CPI por todo o percurso até ao relatório final. Cumprimento ainda todos os colaboradores, técnicos e servidores desta Casa dos setores de Taquigrafia, TV e Rádio Assembleia, Áudio, sem os quais seria impossível o desenvolvimento dos trabalhos desta CPI, sendo que, por derradeiro, apresento este relatório na esperança de cumprimento de nossa maior missão, enquanto legisladores: a luta em prol do bem comum, na defesa do interesse público.

DEPUTADO JOSÉ ICEMAR LAVOR NERI "NERINHO"
RELATOR DA CPI DA EQUATORIAL/PI

Av. Marechal Castelo Branco, 201
Bairro Cabral – CEP. 64000-810
Fone: (86) 3133 3022
Teresina – Piauí – Brasil
www.alepi.pi.gov.br

Marlon Freitas
Assessor Chefe da CPI EQUATORIAL